



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

PARECER DA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO AO
PROJETO DE LEI Nº 214/2023 QUE
ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA
DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS - LOA 2024,
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise e parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, a presente proposição que tem por objetivo dispor sobre a elaboração da lei orçamentária de 2024.

O Projeto de Lei nº 214/2023 veio devidamente acompanhado de sua justificativa. Após leitura em plenário, a matéria foi encaminhada para parecer jurídico prévio à Procuradoria Geral Legislativa, recebendo parecer favorável. Por fim, antes de chegar à CFO, o projeto recebeu o parecer pela legalidade e constitucionalidade emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o breve relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1. DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é uma lei elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no próximo ano. De acordo com a Constituição Federal (art. 165, § 5º, I, II e III), a LOA compreende três orçamentos, *com as devidas adaptações ao interesse local*, quais sejam, o **orçamento fiscal** referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público; o **orçamento de investimento** das empresas em que a Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e o **orçamento da seguridade social**, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

A Lei orçamentária anual trata da parte da execução dos projetos previstos nas diretrizes, objetivos e metas contidas no Plano Plurianual e nas metas e prioridades antevistas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nesse sentido, para ser válida, o projeto de lei orçamentária deve guardar compatibilidade com a Lei nº 4.320/1964 que estabelece as diretrizes gerais das normas de direito financeiro e a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

Ademais, cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre os projetos de leis orçamentárias, no caso, a Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais, nos termos do art. 78, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal.

2.2. DOS REQUISITOS DA LOA

Conforme previsão da Lei nº 4.320/1964 (art. 1º), a Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade. Em análise da matéria, constata-se que foram cumpridos os requisitos previstos na legislação supramencionada.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, também traz diretrizes a serem observadas quando da elaboração do PLOA. De acordo com o disposto no art. 5º, o projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Além do mais, o PLOA deverá conter (art. 5ª, I, II e III):

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

- II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
- III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:
- a) (VETADO)
 - b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

As exigências da LRF também foram preenchidas, estando o projeto acompanhado dos documentos exigidos.

Por fim, foi realizada audiência pública no dia vinte e cinco do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, às dez horas, no Plenário da Câmara Municipal de Parauapebas, cumprindo ao mandamento do art. 56, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, constata-se que a proposição foi elaborada de acordo com a legislação vigente, especialmente no que se refere às disposições estabelecidas na Constituição Federal, Lei nº 4.320/1964 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, nos moldes do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição atende aos preceitos legais.

2.3. DA PREVISÃO DE RECEITAS E FIXAÇÃO DE DESPESAS

O PLOA, traz em seu corpo a discriminação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como a previsão de receitas e a fixação de despesas conforme a tabela a seguir:

DESCRIÇÃO	MONTANTE
RECEITA TOTAL ESTIMADA	R\$ 2.474.213.445,00
FIXAÇÃO DA DESPESA	R\$ 2.474.213.445,00
ORÇAMENTO FISCAL	R\$ 1.987.756.315,00
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	R\$ 486.457.130,00
EMENDAS PARLAMENTARES	R\$ 74.226.405,00



2.4. DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS

O art. 12 do PLOA prevê autorização para o Poder Executivo realizar operações de crédito, no curso da execução orçamentária. O princípio orçamentário da exclusividade estabelece que a LOA não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita (ARO), nos termos da lei.

Assim, o aludido artigo encontra-se inserido dentro do permitido pelas normas gerais de direito financeiro.

2.5. DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Em seu art. 8º, o projeto autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares ao Orçamento Fiscal da Seguridade Social num percentual de até 49% (quarenta e nove por cento) aos Poderes Executivo e Legislativo. A previsão vai ao encontro das normas legais, não havendo óbice à aprovação.

2.6. DAS EMENDAS AO ORÇAMENTO

O Projeto de Lei nº 214/2023 recebeu diversas emendas modificativas pelos Parlamentares, com o objetivo de adequar a proposição ao melhor interesse público. No art. 6º do PLOA, ficou assegurado o percentual de 3% (três por cento) do valor do orçamento, no montante de R\$ 74.226.405,00 (setenta e quatro milhões, duzentos e vinte e seis mil e quatrocentos e cinco reais) para o fim de atender a remanejamento do Poder Legislativo por meio de emendas, tendo sido rateado entre os 15 (quinze) parlamentares, dispondo cada um do montante de 4.948.427,00 (quatro milhões, novecentos e quarenta e oito mil e quatrocentos e vinte e sete reais).

Nos termos do art. 279, § 2º, do Regimento Interno, compete à CFO analisar e votar as emendas ao PLOA devendo sua aprovação ou rejeição constar do relatório final da Comissão. A relação das emendas apresentadas consta dos relatórios anexos consolidados, sendo parte integrante desse parecer.

Ademais, alguns Vereadores anularam despesas de outros locais que não o órgão 88 (emendas parlamentares), e adicionaram tais valores em outras Secretarias.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO**

Cumpre registrar que todas as emendas apresentadas foram aprovadas sem ressalvas, tendo sido utilizado do valor total disponível para emendas a quantia de R\$ 74.225.978,00 (setenta e quatro milhões, duzentos e vinte e cinco mil e novecentos e setenta e oito reais), restando como valor não aproveitado a quantia de 427,00 (quatrocentos e vinte e sete reais).

3. VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à apreciação e aprovação do Projeto de Lei nº 214/2023, de autoria do Poder Executivo, por ser juridicamente viável.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.

Leonardo da Silva Mendes
Relator



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião no dia 18 de dezembro de 2023, acompanhou integralmente o entendimento do Relator e **VOTOU PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 214/2023**, de autoria do Poder Executivo.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.

Leonardo da Silva Mendes

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Eliene Soares Sousa

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

Francisco Eloecio Silva Lima

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento